TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

## ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

**Processo nº:** 1077185

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator: :** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**Data da Autuação:** 25/10/2019

## 1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 25/10/2019

**Objeto da Representação:**

Eventual ilegalidade na falta de pagamentos a empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos ao Município de São Sebastião do Paraíso no período de 2013 a 2016.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Ente Jurisdicionado:** Estado

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO

**CNPJ:** 18.241.349/0001-80

## 2. FATOS REPRESENTADOS

**Introdução:**

Trata-se de documento protocolizado em 01/04/2019 sob o nº 5827110/2019 fl. 122, por meio do qual o Sr. Nedes Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional encaminha o Ofício n° 369/2019, subscrito pela Promotora de Justiça Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira, através do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil MPMG-0647.16.000035-0 fls. 3 e 4, instaurado para a apuração de eventual ilegalidade na falta de pagamento dos prestadores de serviço/produto Laboratório de Análises Clínicas Biolabor, Juao Som Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Minas Grill Restaurante, Mega Mídia Comunicação Visual, Empresas de Transporte e Padarias, denotando que o representado realizou despesas sem a devida disponibilidade financeira, comprometendo gravemente o orçamento e a gestão pública dos próximos mandatos, violando frontalmente os princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Presidente determinou, fl. 139, a autuação dos documentos como representação e sua distribuição.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise técnica, despacho de fl. 141.

**2.1 Apontamento:**

Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

**2.1.1 Alegações do representante:**

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso iniciou investigação e determinou a instauração de Inquérito, após ter tomado conhecimento por manifestação da Ouvidoria do Ministério Público e diante de contínuo recebimento de mandados de segurança narrando fatos idênticos quanto à falta de pagamento pelo Município aos seus fornecedores.

Requisitou ao Município informações quanto à prestação de serviços das empresas relacionadas no referido Inquérito, nos períodos de 2014 a 2016, tais como o número do respectivo procedimento administrativo que levou à contratação, bem como se havia empenhos não liquidados para com os supostos credores.

Em resposta, o Município de São Sebastião do Paraíso apresentou as informações, cedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Departamento de Compras e Licitações:

- Laboratório de Análises Clínicas Biolabor (razão social Almeida Caetano Ltda) prestou serviços à municipalidade, no período de 2013 a 2016, por meio da Inexigibilidade nº 041/2013 – Chamamento Público 005/2013 e não possui empenhos não liquidados, existindo apenas um empenho liquidado não pago, no valor de R$6.886,11 (seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), conforme informado por meio do Ofício SMS nº1503/2018-IM, da Secretaria Municipal de Saúde;
- Juão Som Comércio de Equipamentos Eletrônicos: inexistência de procedimentos de compras entre o Município e o fornecedor;
- Minas Grill Restaurante (razão Social Reis e Janerini Ltda – ME): inexistência de empenhos não liquidados;
- Mega Mídia Comunicação Visual (razão social Pedro Paulo Ferreira Cabana e Cia Ltda): existência de um débito liquidado e não pago no valor de R$1.251,00 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais).

Segundo o Relatório, das empresas elencadas pela Municipalidade para a prestação de serviços em transporte municipal e padarias, há pendência de pagamento:

- Débito de R$50.350,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) para com a empresa Transporte Rodoviário de Passageiros Antunes e Lara Ltda, referente ao PRC

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

02640/15;

- Débito de R$30.409,70 (trinta mil quatrocentos e nove reais e setenta centavos), para com a empresa Van Bora Uai, afeto aos PRC 00977/14, 066/15 e 0856/16;
- Débito de R$1.617,84 (mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para com a empresa Santos Turismo Ltda – ME, referente ao PRC 01225/16;
- Débito de R$866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) para pagamento da fornecedora Silva&Silva Confeitaria e Mercearia Ltda, resultante do PRC 02175/16;

Constou ainda a informação de que além das empresas acima elencadas e das demais fornecedoras do Município, como prestadores do serviço de transporte e padarias, outras 236 (duzentos e trinta e seis) empresas que prestaram serviços à municipalidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, também estão com saldo a receber, totalizando um débito de R$15.904.502,29 (quinze milhões novecentos e quatro mil quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos) aos cofres públicos.

Assim, o Relatório do Inquérito Civil n° MPMG-0647.16.000035-0 conclui que os fatos apurados denotam que o representado realizou despesas sem a devida disponibilidade financeira, comprometendo gravemente o orçamento e a gestão pública dos próximos mandatos, descumprindo os princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como planejamento, controle, transparência e responsabilidade.

**2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Relatório do Inquérito Civil fls. 3 e 4;
- Ofício 26/2015 da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso fl. 10;
- Ofício 511/2018 do Gabinete do Prefeito de São Sebastião do Paraíso fl. 16.

**2.1.3 Período da ocorrência:** 02/01/2013 até 31/12/2016

**2.1.4 Análise do apontamento:**

Em menção às empresas destacadas no Inquérito Civil n° MPMG-0647.16.000035-0, por meio do qual foi questionada possível ilegalidade na falta de quitação financeira a esses prestadores de serviço, restaram sem pagamento ao final da gestão 2013/2016, os empenhos constantes dos Demonstrativos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores do SICOM fls. 131 a 136 - para a confirmação dos dados analisados e para demais inferência no apontamento utilizou-se o instrumento próprio do TCE-MG, sistema SICOM, do qual as informações apresentadas nos relatórios refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados, sem juízo de valor expedido pelo TCE-MG.

Observou-se que a pretensão do recebimento dos valores correspondentes à dívida do Poder Executivo junto aos prestadores de serviço e os fornecedores de produtos relacionados no Inquérito Civil, não pode ser buscada perante esta Corte de Contas, uma vez que versa acerca de direito

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

individual decorrente de contraprestação devida pelo município de São Sebastião do Paraíso, devendo os lesados buscarem no Poder Judiciário o recebimento dos respectivos valores.

Destarte, por meio das análises dos relatórios extraídos do SICOM, pode-se conformar o apontamento indicado na referida representação, no que tange a vedação de contrair obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres de mandato, sem suporte financeiro.

O disposto do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda:

> "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", considerando disponibilidade de caixa "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (parágrafo único).

A citada Lei busca, entre outras coisas, o controle racional e probo do Orçamento e o aprimoramento da gestão da coisa pública.

As obrigações em referência identificadas como "restos a pagar", têm como raízes a organização da atividade financeira do Estado em ciclos e a impossibilidade do cumprimento de determinadas despesas dentro de um ciclo.

Durante este período proibitivo, para assumir nova despesa, não basta apenas demonstrar previsão orçamentária, visto que a arrecadação poderia estar superestimada, o que criaria receitas virtuais; é necessário comprovar que há condições de pagar a despesa com a arrecadação do próprio ano.

No caso em análise, são diversos os demonstrativos extraídos do SICOM que trazem indicações da violação da referida norma:

- No Relatório de Disponibilidades Financeiras Líquidas no Exercício de 2016 fl. 149: São evidenciados os recursos por tipo e fonte. Deduzindo do saldo de disponibilidades em 31/12/2016 (R$ 9.465.331,84) as obrigações financeiras (R$ 28.645.480,87) e os restos a pagar processados (R$ 8.579.558,83) e não processados (R$ 4.365.698,67) apura-se um resultado das disponibilidades, deficitário em R$ 30.902.259,10.

Compila-se desse Relatório, também, os valores empenhados de maio a dezembro do exercício de 2016 – últimos dois quadrimestres do mandato – R$ 16.714.020,56.

Infere-se, portanto, que foram assumidas obrigações que não foram quitadas dentro do mandato, assim inscritas em restos a pagar, porém sem suficiente disponibilidade de caixa para o próximo

exercício.

- No Demonstrativo das Inscrições de Restos a Pagar Superior às Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 fl. 150 (Art. 55, inciso III, da LRF): Inscrições de Restos a Pagar (R$ 32.432.721,59) e Disponibilidades Financeiras (R$ 9.465.331,84);
- Nos Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Executivo, fl. 151, (art.55, inciso III, alínea "a", da LRF) e Demonstrativo Simplificado do Relatório da Gestão Fiscal, fl. 152, (art.48, anexo 6, da LRF) que compõe o Relatório da Gestão Fiscal do exercício de 2016, encontram-se itens de classificação contábil que corroboram para a violação do disposto no art. 42 da LRF.
- No Relatório Compilado de Credores no Exercício de 2016 fls. 154 a 156 aferiu-se que 94% da totalidade das obrigações empenhados foram inscritas em restos a pagar. Mostra-se com isso ausência de equilíbrio na gestão orçamentária e financeira, pois reconhece despesas e utiliza-se de dotações do ano corrente desconsiderando o quantitativo de recursos suficiente para salda-los.

Contudo, não se ignora que pode o administrador, no final de mandato, determinar o empenho de despesa sem recursos financeiros, contando com verba que será repassada por convênio, desde que este já assinado, o que não é o caso.

Se o gestor contrair obrigação de despesa a partir de maio do último ano de seu mandato que não poderá ser integralmente cumprida até seu término, o respectivo empenho poderá ser inscrito como "restos a pagar", desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para saldá-lo no exercício seguinte. "A disponibilidade ou a previsão de suficiência de caixa ao final do exercício deve servir de limite para a emissão de empenhos, e não para o cancelamento dos restos a pagar. O art. 42 da LRF obriga o gestor a assumir obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato que se acomode à capacidade financeira de sua absorção pelo ente; não está obrigando o administrador público a promover o equilíbrio entre os recursos de caixa e os restos a pagar.

Considera-se ainda os entendimentos exarados por esse Tribunal de Contas nas Consultas n° 751506 (27/06/2012), 716238 (27/11/2008), 660552 (08/05/2002), 654853 (08/05/2002), 653862 (06/02/2002), 642715 (27/06/2001), 639681 (27/06/2001), 640656 (27/06/2001), 638235 (27/06/2001), 618952 (09/05/2001) e 635993 (07/03/2001), em que reforçam a importância do dispositivo do art.42 da LRF.

Por todo exposto, a partir do Relatório de Inquérito Civil n° MPMG-0647.16.000035-0, conclui-se pela procedência da representação, e por meio das documentações extraídas do SICOM, entende que o disposto do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - não fora atendido para o exercício de 2016 na gestão do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso.

E ainda, não sendo legítima a despesa assumida ao final do mandato do gestor, tanto no aspecto legal

quanto financeiro, este também pode vir a ser responsabilizado, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei 4.320/64.

**2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Demostrativo das Disponibilidades Financeiras Líquidas Exercício 2016 fl. 149;

Demostrativo das Inscrições de Restos a Pagar Superiores às Disponibilidades Financeiras em 31/12/16 fl. 150;

Relatório de Gestão Fiscal - Demostrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Executivo Exercício 2016 fl. 151;

Relatório de Gestão Fiscal - Demostrativo Simplificado do Relatório da Gestão Fiscal (Poder Executivo) Exercício 2016 fl. 152;

Demostrativo Caixa e Bancos em 31/12/2016 (totais por tipo de recurso) fl. 153;

Relatório Compilado de Credores Exercício no 2016 fls. 154 a 156.

**2.1.6 Critérios:**

- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Artigo 42.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Responsáveis** :

- **Nome completo**: REMOLO ALOISE
- **CPF**: 12183695668
- **Qualificação**: Ex-Prefeito
- **Período de exercício**: 01/01/2013 à 19/09/2016
- **Conduta**: Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

**2.1.9 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

**Descrição da medida:**

O dispositivo legal contido no art. 42 da Lei Complementar n° 101/00 impõe ao detentor de mandato eletivo ou o agente designado que tenha competência decisorial, contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que possam ser cumpridas integralmente dentro deles, não proibindo, neste prazo, o empenho de despesas cujas obrigações foram assumidas anteriormente. Este mandamento objetiva que o ordenador de despesas, no caso o Prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Walker Américo Oliveira

## 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✔ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

## 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020

Marcus Vinícius Prates

Analista de Controle Externo

Matrícula 32732